



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.725376/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.640 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente MARIA HELENA GONZALEZ LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADA ISENÇÃO. DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. DEFICIÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para reconhecimento do direito à isenção concedida aos portadores de doenças graves, faz-se necessária a apresentação de laudo emitido por entidade da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Se o laudo não descrever adequadamente a doença, de modo a permitir sua subsunção à lista de moléstias graves, será impossível restabelecer a isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte foi notificada de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls.16/19), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$13.653,34, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2015, totalizando um crédito tributário de R\$29.939,03, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no total de R\$76.7115,66 (IRRF R\$1.887,12), indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, pois que a contribuinte não apresenta laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial. Segundo a descrição dos fatos, foram ainda deduzidas nas três fontes pagadoras da contribuinte a parcela isenta para maior de 65 anos, tendo sido aí alterados os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPE), conforme os comprovantes anuais apresentados, mantendo-se a isenção para maior de 65 anos sobre os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
08.242.034/0001-02 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO (ATIVA)						
721.323.614-87	39.308,03	0,00	39.308,03	1.887,12	0,00	1.887,12
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)						
721.323.614-87	52.674,73	15.225,10	37.449,63	0,00	0,00	0,00

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que no período tributado se encontrava protegida sob o manto da isenção em razão de possuir cardiopatia grave e AVCI com seqüelas. Refere que se submeteu a perícia oficial do INSS, onde ficou atestada a incapacidade pela constatação de AVCI com seqüelas. A incapacidade restou comprovada em 2013, mas com data retroativa aos 5 anos anteriores, conforme atesta laudo pericial oficial que junta às fls.8/9. Tanto que o acréscimo de 25% foi igualmente concedido com retroatividade de 5 anos, ou seja, reconhecendo-se que a incapacidade para atos da vida diária iniciou-se em 2008. Acresce que, além de ser cardiopata grave, tem seqüelas consideradas como paralisia incapacitante desde 2008, conforme asseverou a própria perícia do INSS. Requer por isso o cancelamento do débito fiscal (fls.2/4).

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
- b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

De pronto, cabe enfatizar que a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)*

...

*XXI - os **valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*(Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992)(Vide Lei 9.250, de 1995)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35, §§ 3º e 4º) dispõe ainda que:

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial; (grifou-se)

A interessada não apresenta documento compatível com essa exigência. O laudo médico pericial oficial de fls.8/9 não traz a denominação da doença tal como especificada na lei concessiva de isenção. Como já disposto, o art. 111, inciso II, do CTN, impõe a literalidade quando a disposição se refira à outorga de isenção. Não há que se fazer qualquer inferência, como sugere a interessada, ao referir que a cardiopatia grave, somada à ocorrência do Acidente Vascular Cerebral (AVC), lhe tenha causado sequela que, apesar de não ser uma doença constante do rol de possibilidades para isenção do imposto de renda, pode desdobrar-se em paralisia irreversível e incapacitante e, portanto, ensejar o direito a isenção do IRPF. Nessa alusão mencionou duas possibilidades: ‘cardiopatia grave’ e ‘paralisia irreversível e incapacitante’, nenhuma das quais expressamente evidenciada no laudo médico pericial de fls.8/9. Também não é relevante para a hipótese o que considera o INSS em seu manual de avaliação de doenças ou, ainda, a retroação a cinco anos do acréscimo percentual que lhe foi reconhecido sobre o seu benefício. Essa decisão não vincula a Receita Federal do Brasil para reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que é aplicável somente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e para a qual basta que a moléstia grave esteja literalmente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A contribuinte não comprova o direito à isenção do imposto de renda que pleiteia. Assim, remanesce caracterizada a omissão de rendimentos apontada no lançamento, aí mantidos os ajustes efetuados para a parcela isenta dos proventos de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais.

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

